# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669641 - RS (2024/0217660-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | FIBRAMAX - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | CELSO ANTONIO CICHIN |
| AGRAVANTE | : | WALTER ROQUE BREZOLIN |
| ADVOGADO | : | HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS070259 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que não se pode conhecer do agravo interno quando as razões se apresentam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Incidência na espécie, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61049053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 897f5623-6706-483a-828d-c748593c22b2**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

**Documento eletrônico VDA61049053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/10/2026 13:27:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 897f5623-6706-483a-828d-c748593c22b2**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669641 - RS (2024/0217660-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | FIBRAMAX - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA |
| AGRAVANTE | : | CELSO ANTONIO CICHIN |
| AGRAVANTE | : | WALTER ROQUE BREZOLIN |
| ADVOGADO | : | HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS070259 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que não se pode conhecer do agravo interno quando as razões se apresentam dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Incidência na espécie, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FIBRAMAX - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA da decisão em que não conheci do recurso especial por falta de prequestionamento, por ausência de dialeticidade e por aplicação da Súmula 7 do STJ (fls. 557/563).

**Documento eletrônico VDA60682699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21**
**Código de Controle do Documento: 3be68861-eb21-49fd-8160-3523a2ad7d64**

A parte agravante afirma: (i) o Tribunal de origem apreciou implicitamente a legislação apontada como ofendida; (ii) foram impugnados especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, sem se apartar de seu conteúdo; e (iii) a controvérsia está cingida a questões de direito, pelo que a aplicação da Súmula 7 do STJ deve ser afastada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado(fls. 335/344):

> TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA NÃO CARACTERIZADA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IPI. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. MULTA DE MORA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC.
>
> 1. A certidão de dívida ativa (CDA) é suficiente para, por si, constituir a petição inicial da execução fiscal (§ 2º do art. 6º da L 6.830/1980, a LEF). O débito nela registrado é qualificado por presunção de liquidez e certeza, carregando-se ao executado ou a terceiro o ônus de impugná-las (art. 3º da LEF).
>
> 2. Ao ingressar no SIMPLES o contribuinte submete-se às suas regras, requisitos e condições, não podendo se beneficiar apenas das vantagens e pretender afastar os deveres correspondentes. Inviável discussão individualizada da alíquota ou da composição da base de cálculo de cada tributo sujeito ao pagamento unificado, sendo descabido o pedido de exclusão do ICMS da receita bruta.
>
> 3. A adesão ao SIMPLES é facultativa, cabendo à parte interessada sopesar as vantagens e as desvantagens inerentes ao modelo de tributação, pois, do contrário, estar-se-ia concedendo regime híbrido ao contribuinte não havendo créditos presumidos de IPI a serem compensados ou aproveitados na operação seguinte do optante pelo SIMPLES NACIONAL.
>
> 4. A alíquota de multa de vinte por cento do valor do tributo devido não atenta contra a capacidade contributiva do contribuinte nem é desproporcional à infração. Não viola, pois, a vedação constitucional ao confisco. A pena é adequada à finalidade preventiva e repressiva do ilícito fiscal.
>
> 5. A aplicação da taxa SELIC é perfeitamente constitucional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) não foi apreciado pelo Tribunal de origem, e não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão da questão de direito controvertida.

**Documento eletrônico VDA60682699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21**
**Código de Controle do Documento: 3be68861-eb21-49fd-8160-3523a2ad7d64**

A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância devido à falta do requisito constitucional do prequestionamento.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso quanto ao ponto em questão, com a aplicação ao presente caso, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, o capítulo relativo à aplicação da taxa SELIC foi decidido à luz do art. 84 da Lei 8.981/1995 e do art. 13 da Lei 9.065/1995, o que evidencia a constitucionalidade da aplicação, bem como o tratamento diferenciado da Fazenda Pública. Esses argumentos não foram debatidos pela parte recorrente, que limitou-se a invocar a aplicação do art. 161, § 1º, do CTN.

Vê-se que as razões do recurso ora examinado estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, por essa razão incide no presente caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do STF, que estabelece: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> **3. Não é possível conhecer de agravo interno cujas razões estão dissociadas do que foi decidido na decisão agravada.**
> [...]
> 5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.087.100/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023, sem destaques no original)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. CONCEITO DE LEI FEDERAL. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO OBJURGADA E A ELA IMPERTINENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> [...]
> **3. Não obstante as razões explicitadas, ao interpor o Agravo Interno a parte recorrente apresentou razões dissociadas da decisão objurgada e a ela impertinentes.**
> 4. Inobservância das diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, entre as quais a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os fundamentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma ou de nulidade do julgado. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.
> 5. Agravo Interno não provido.

**Documento eletrônico VDA60682699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21**
**Código de Controle do Documento: 3be68861-eb21-49fd-8160-3523a2ad7d64**

> (AgInt no AREsp n. 2.257.157/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023, sem destaques no original.)

Por fim, não há como atestar a insuficiência formal das certidões da dívida ativa (CDAs), nos termos pretendidos pela parte executada, sem o regresso ao acervo probatório dos autos, porque o Colegiado estadual deixou expresso (fl. 337):

> [...]
> Examinada a execução fiscal de origem pode-se facilmente verificar que o nome da executada fiscal lá aparece com clareza e precisão. Estão referidos o processo administrativo que precedeu a inscrição em dívida ativa, os fundamentos legais do débito e a especificação de sua natureza, e o período de referência da dívida executada.
> Na execução fiscal não se exige do exequente que apresente demonstrativo discriminado de cálculo (sum. 559 do Superior Tribunal de Justiça), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da L 6.830/1980, que no art. 6º indica os elementos suficientes para admissão da petição inicial.
> A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos, com a incidência de correção monetária, está indicada no campo embasamento legal, atendendo ao disposto no art. 2º, § 5º, incisos II e IV, da L 6.830/1980, sendo que, presente no título executivo, é suficiente para viabilizar à executada o conhecimento da dívida. Estão cumpridos os requisitos dos documentos que instituíram a execução fiscal de origem.
> [...]

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60682699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 07/10/2026 14:13:21**
**Código de Controle do Documento: 3be68861-eb21-49fd-8160-3523a2ad7d64**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.669.641 / RS**

Número Registro: 2024/0217660-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50041779320174047107 50286071720144047107

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FIBRAMAX - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA |
| AGRAVANTE | : CELSO ANTONIO CICHIN |
| AGRAVANTE | : WALTER ROQUE BREZOLIN |
| ADVOGADO | : HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS070259 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |
| ASSUNTO | : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL) |

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : FIBRAMAX - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRAS LTDA |
| AGRAVANTE | : CELSO ANTONIO CICHIN |
| AGRAVANTE | : WALTER ROQUE BREZOLIN |
| ADVOGADO | : HENRIQUE FIGUEIRO RAMBOR - RS070259 |
| AGRAVADO | : FAZENDA NACIONAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

**Documento eletrônico VDA61045449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:46**
**Código de Controle do Documento: 91959805-267f-48b8-b9a8-a1f84af49e45**

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61045449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:36:46**
**Código de Controle do Documento: 91959805-267f-48b8-b9a8-a1f84af49e45**